



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Lagoa Grande, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 53 da Resolução n.º 003/2019 CSMP;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

**CONSIDERANDO** que a educação é direito pública fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**CONSIDERANDO** que o fornecimento de ensino fundamental, inclusive em escolas públicas próximas às residências, é dever do Estado e constitui direito da criança, nos termos dos artigos 205 e 208, IV da Constituição Federal, art. 53, V e 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 4º, IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

**CONSIDERANDO** que o 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente é categórico quanto ao respeito aos valores sociais da criança, por prever que *“no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes liberdade de criação e o acesso à fonte de cultura.”*

**CONSIDERANDO** que a educação básica da população rural deve ser oferecida com as *“adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; III - adequação à natureza do trabalho na zona rural”*, nos exatos termos do art. 28 e incisos da Lei 9.394/1996 (Lei das Diretrizes Básicas da Educação).

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.394/1996 (Lei das Diretrizes Básicas da Educação), que determina que *“O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.”*

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

**CONSIDERANDO** que a educação básica é direito público subjetivo do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o *“atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”*, sendo certo que *“o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua*

*J*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente" (CF/88, art. 208, VII e §§ 1º e 2º);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujo inciso I estabelece que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado*";

**CONSIDERANDO** que a adequada delimitação do objeto do serviço de transporte escolar pressupõe o conhecimento das condições e distâncias reais de cada rota, e por outro lado, várias notícias recebidas nesta Promotoria no tocante a falha no serviço de prestação de transporte escolar, o que pode ser solucionado ou prevenido pelo georreferenciamento e mapeamento de todas as rotas de transporte escolar do município e pela fiscalização e publicidade adequadas;

**CONSIDERANDO** que o serviço de transporte escolar, por sua natureza, envolve a disponibilização de veículos e motoristas em número suficiente e condições adequadas à execução do contrato, sendo certo que eventual admissão de veículos ou motoristas irregulares representa uma vantagem competitiva indevida, em razão dos custos mais elevados para o licitante/contratado que disponibilize veículos e motoristas ajustados às normas de trânsito, podendo configurar, também, uma forma de superfaturamento pelo pagamento, por custo mais elevado, por um serviço inadequado;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe

*A*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93);

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao excelentíssimo senhor **Prefeito do Município de Lagoa Grande, Sr. Vilmar Cappellaro** e à excelentíssima senhora **Secretária Municipal de Educação, Fabiana Ribeiro Granja**, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que adotem as providências necessárias para que:

**Art. 1º.** Antes de realizar o fechamento/nucleação de qualquer escola da zona rural ou urbana da rede municipal de **Lagoa Grande/PE**, devem ser observados, para cada unidade fechada, os seguintes requisitos legais:

- a) Manifestação do Conselho Municipal de Educação ;
- b) Justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação;
- c) Análise de diagnóstico do impacto da ação (ex: impacto financeiro e social);
- d) Manifestação da Comunidade Escolar (Ex: Associação de pais e alunos, Associação dos Moradores beneficiados, etc);
- e) Apresentação de plano de Transporte Escolar, devendo definir rotas dos transportes e o tempo máximo dos alunos em deslocamento;
- f) Apresentação de outros documentos que justifiquem o fechamento da unidade escolar.

**Art. 2º.** Em relação a Unidade Escolar Escola Fabriciano Alves Cardoso, situado no **SITIO TANQUE NOVO, ZONA RURAL**, solicito informações, **prazo de 5 (cinco) dias**, a cerca da destinação do imóvel da escola fechada e dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

equipamentos que integravam o estabelecimento, contados do recebimento desta recomendação.

**Art. 3º.** Promova a nomeação/designação de fiscal do contrato, sem vínculo com o(s) contratado(s), assegure-lhe regular e adequado treinamento para a função e lhe disponibilize as condições materiais para a rigorosa fiscalização da prestação do serviço de transporte escolar, além de comprovar o cumprimento, através do encaminhamento da Portaria/Decreto de nomeação e detalhamento do treinamento fornecido (prazo: 30 dias);

**Art. 4º** Promova a designação de agente público, que pode ser funcionário da própria escola, para o controle individual da prestação do serviço de transporte em cada unidade escolar, com o encargo de aferir o dia, hora de chegada e saída do veículo, nome do motorista, placa do veículo, indicação do hodômetro e outras informações que permitam o adequado e efetivo controle social da regular prestação do serviço, realizando-se a afixação da tabela em local visível aos alunos e pais, pelo período do mês em curso e do mês anterior, pelo menos (prazo: 30 dias);

**Art. 5º** Promova a publicação mensal, no Portal da Transparência, até o quinto dia útil subsequente a cada pagamento, tabela resumida com indicação de todos os veículos (com placa, itinerário/rota, distância percorrida e valor pago no mês), e cópia dos respectivos processos de pagamento dos serviços de transporte escolar, inclusive dos "boletins de medição" e notas fiscais; ;

**Art. 6º** Sem prejuízo das atribuições do fiscal do contrato, fiscalize e determine a efetiva e adequada prestação do serviço de transporte escolar, inclusive quanto à distância realmente percorrida e à contínua e regular disponibilização do transporte para todos os alunos da rede pública municipal que dele necessitam; (prazo: 48 horas)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

**Art. 7º** Promova o adequado planejamento das licitações de transporte escolar, com prévia e regular pesquisa de preços, ampla publicidade e utilização do critério de julgamento por item (rota), salvo se comprovada a economicidade de se fazer a licitação por lote ou preço global e, ainda, se se demonstrar que o contratado tenha capacidade operacional de cumprir adequadamente o contrato na sua totalidade, sem subcontratação ilícita (prazo: quando da realização da próxima licitação para o transporte escolar);

**Art. 8º** Não contrate nem admita a contratação de pessoas sem capacidade operacional, ou seja, que no momento da assinatura do contrato não disponham de veículos e motoristas em número suficiente e condições adequadas, de acordo com a legislação de trânsito, para a prestação do serviço de transporte escolar (prazo: quando da realização da próxima licitação para o transporte escolar);

**Art. 9º** Exija que os veículos destinados ao transporte escolar estejam em condições adequadas e seguras, conforme a legislação de trânsito (prazo: 48 horas);

**Art. 10º** Analise os contratos vigentes e promova os ajustes necessários ou a suspensão, anulação ou rescisão daqueles que não puderem se ajustar às medidas recomendadas (prazo: 30 dias)

**Art. 11º.** A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

**Art. 12º.** Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

**Art. 13º.** Registra-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, om repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

**Art. 14º.** Requisita-se, com fundamento no artigo 58 da Resolução n.º 003/2019 CSMP, que Vossa Excelência informe, em até 20 (vinte) dias, se acatará ou não esta Recomendação, apresentando, em hipótese negativa, os respectivos fundamentos.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação, ao Presidente da Câmara de Vereadores, ao ao Comandante da Polícia Militar (fiscalização de trânsito), ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas, a fim de que tomem conhecimento dos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos e adotem as providências cabíveis dentro da esfera de atribuição de cada órgão, no sentido de exigir e fiscalizar o adequado cumprimento das medidas recomendadas.

Lagoa Grande, 20 de maio de 2019.

*Filipe Regueira de Oliveira Lima*  
**FILIPÉ REGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA**  
Promotor de Justiça

*Filipe Regueira de O. Lima*  
Promotor de Justiça